



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2023.0000033184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067123-94.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIAN PEREIRA GLOOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

CHRISTIANO JORGE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Autos da Apelação nº 1067123-94.2020.8.26.0002

Apelante: **FABIAN PEREIRA GLOOR**Apelada: **CLARO S.A.**

Juíza de Direito: Vanessa Sfeir

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 2496

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pelo autor. Disponibilização das obras musicais compostas pelo apelante na plataforma digital de “streaming” da apelada sem a respectiva menção da autoria. Violação de direito autoral. Intelecção do art. 24, II, da Lei nº 9.610/1998. Danos morais. Ocorrência. Tratando-se de espécie de direito de personalidade, a violação a direito autoral implica danos morais à parte lesada. Dano “in re ipsa”. Precedentes. Indenização fixada em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ônus sucumbencial redistribuído. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206/208, declarada às fls. 235, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação cominatória cumulada com indenização por danos morais ajuizada por FABIAN PEREIRA GLOOR em desfavor de CLARO S.A.

Por meio da r. sentença ora combatida, reconheceu-se ter a requerida violado direito autoral do requerente, pois disponibilizou obras musicais de sua titularidade em plataforma de *streaming* sem fazer menção à autoria. Em razão disso, foi a ré condenada a vincular o nome do autor às obras, no prazo de 10 dias, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O pleito indenizatório por danos morais, em contrapartida, foi julgado improcedente.

Irresignado, o requerente interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 215/231, pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença para que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como seja redistribuído e redimensionado o ônus sucumbencial.

Contrarrazões de apelação às fls. 237/246.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à C. 27ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, a qual declinou da competência recursal. Vieram-me, então, conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal se cinge à análise de violação ou não de direitos morais do requerente, ora apelante, para fins de se determinar à apelada a respectiva reparação.

O apelante ajuizou a presente demanda aduzindo se tratar do compositor das obras musicais indicadas na petição inicial, as quais teriam sido disponibilizadas na plataforma de *streaming* digital “Claro Música” sem a devida menção à autoria.

Conquanto reconhecida a violação a direitos autorais do recorrente, a MM. Magistrada *a quo* reputou pela inocorrência de danos morais indenizáveis, tratando-se de situação de mero dissabor.

Respeitado o entendimento, a r. sentença comporta reforma.

Dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 9.610/1998:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

Nesse compasso, entende-se que as práticas violadoras de direito autoral, dentre elas a reprodução desautorizada de obras musicais e a ausência de menção da respectiva autoria, são legalmente protegidas por corresponder à afronta a criações de espírito, oriundas da genuína criatividade do autor que as desenvolveu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Noutras palavras, o direito autoral é uma faceta da própria expressão do autor, cuidando-se de um direito de personalidade, razão pela qual a sua ofensa implica, necessariamente, violação de ordem moral. Há, assim, presunção de dano em decorrência da afronta a direito autoral (dano *in re ipsa*).

Destacam-se, nessa linha, as lições de José Carlos Costa Netto¹:

Consoante se expôs, em relação à teoria dualista, a mais apropriada para conceituar a natureza jurídica 'suis generis' dos direitos de autor, os danos morais ("pessoais" ou "de personalidade") de autor devem prevalecer sobre os patrimoniais. Essa conclusão resulta de serem aqueles modalidade dos direitos da personalidade, uma vez que a obra intelectual, como criação de espírito, vincula-se essencialmente à personalidade do seu autor.

Frise-se, por oportuno, que o artigo 24, II, da Lei nº 9.610/1998 elenca como "direito moral do autor" a garantia "*de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra*".

Evidente, por conseguinte, que o ato ilícito praticado pela apelada, consistente na disponibilização e utilização comercial das obras do apelante sem a devida indicação de seu nome, causaram-lhe danos extrapatrimoniais, sendo cabível a fixação de indenização para fins de reparação dos aludidos danos.

O montante pretendido pelo apelante, por outro

¹ NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 229.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

lado, mostra-se manifestamente excessivo, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais impõem o arbitramento da indenização com base, dentre outros critérios, na extensão do dano (art. 944 do CC).

Destarte, condena-se a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao grau de reprovabilidade do ato ilícito praticado, sendo suficiente para reparar os danos morais violados do autor e punir a empresa recorrida, sem causar enriquecimento ilícito a qualquer das partes.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Câmara de Direito Privado, em situações bastante semelhantes envolvendo a mesma recorrida:

DIREITO DE AUTOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PROPÔS A DEMANDA NARRANDO HAVER COMPOSTO A OBRA MUSICAL "MATEMÁTICA", QUE ESTARIA SENDO DISPONIBILIZADA NO SERVIÇO DE "STREAMING" OPERADO PELA RÉ CLARO S.A., SEM QUE FOSSEM CONFERIDOS OS CRÉDITOS DE CRIAÇÃO DEVIDOS AO REQUERENTE. PEDIDO COMINATÓRIO QUE FOI JULGADO PROCEDENTE PELA SENTENÇA RECORRIDA. PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS, CONTUDO, JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR QUE SE CINGE A TAL MATÉRIA. DIREITOS DE AUTOR QUE ENCERRAM CONTEÚDO DÚPLICE, DE NATUREZA MORAL E PATRIMONIAL: ESTES, RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA OBRA; AQUELES, À PROTEÇÃO DA CRIAÇÃO INTELLECTUAL COMO EMANAÇÃO DA PRÓPRIA PERSONALIDADE DO AUTOR, ENGLOBANDO DIREITOS DE PATERNIDADE (RECLAMAR A AUTORIA DA OBRA), NOMINAÇÃO DA OBRA (DAR-LHE NOME), INTEGRIDADE DA CRIAÇÃO, RETIRADA DE CIRCULAÇÃO, DENTRE OUTROS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

DIREITOS MORAIS DE AUTOR QUE, UMA VEZ VIOLADOS, ENSEJAM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, CONSOANTE PRESCREVE, DE MODO EXPRESSO, O ART. 108 DA LEI N. 9.610/1998. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. INDENIZAÇÃO FIXADA, NA ESPÉCIE, EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000269-84.2021.8.26.0002; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. DISPONIBILIZAÇÃO EM PLATAFORMA DE "STREAMING" DE MÚSICA SEM A IDENTIFICAÇÃO DO COMPOSITOR. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA OBRA AO NOME DO AUTOR, CASO SEJA REINSERIDA NA PLATAFORMA DIGITAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/1998. OFENSA A DIREITO MORAL DO AUTOR. VALOR PLEITEADO EXAGERADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de reportagem de autoria da parte autora, esta faz jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. 2. O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais deve observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJSP; Apelação Cível 1000251-63.2021.8.26.0002; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

A indenização por danos morais deve ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em conformidade com as Súmulas nº 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Por fim, verifica-se que com o resultado deste julgamento, a parte ré decaiu integralmente no feito, motivo pelo qual deverá arcar exclusivamente com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”*. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima fundamentados.

Christiano Jorge
Relator
Assinatura Eletrônica